



# CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE

## Estado de Minas Gerais

**Câmara Municipal de Pouso Alegre**

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 023/2018**  
**PRC nº 181/2018**

**Objeto: Registro de preços para futuras e eventuais contratações de Microempresas – ME, Empresas de Pequeno Porte – EPP ou equiparadas para aquisição de peças e equipamentos de refrigeração, tais como cortinas de ar, aparelhos de ar-condicionado, ar-condicionado portátil com instalação.**

**Assunto: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

### **RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO**

#### **1. RELATÓRIO**

- 1.1** Foi encaminhada, em 03 de janeiro de 2019, pela empresa “Célio Domingos Cabral dos Santos ME”, CNPJ 02.183.438/0001-88, na qualidade de licitante, petição contendo razões de impugnação aos termos do edital do Pregão 23/2018, cujo objeto é o “Registro de preços para futuras e eventuais contratações de Microempresas – ME, Empresas de Pequeno Porte – EPP ou equiparadas para aquisição de peças e equipamentos de refrigeração, tais como cortinas de ar, aparelhos de ar-condicionado, ar-condicionado portátil com instalação”.
- 1.2** A empresa impugnante argumenta que o objeto do Pregão 23/2018 deveria ser caracterizado como serviço especializado, o que implicaria, por conseguinte, a exigência de qualificação técnica. Tal exigência serviria como garantia à Administração de que a empresa vencedora da licitação tenha capacidade de cumprir de modo satisfatório todas as obrigações referentes à instalação dos aparelhos e peças a serem adquiridos.



## CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

- 1.3** Também foi objeto das razões de impugnação a omissão do edital quanto à obrigatoriedade de registro das licitantes no CREA como requisito de habilitação, com base na Decisão Normativa n.º 42 do CONFEA.
- 1.4** A impugnante requer a suspensão do certame e a inclusão no instrumento convocatório das seguintes exigências de qualificação técnica:
- a) “Certidão de Registro da empresa junto ao CREA - Conselho Regional de Engenharia, Agronomia e Arquitetura, constando no documento o Responsável Técnico da empresa proponente;”
  - b) “Declaração expedida pelo Representante Legal da empresa proponente, em conjunto com o Responsável Técnico indicado para cada item que apresentou proposta, de que, caso sagre-se vencedora, apresentará na data de início das instalações do equipamento, Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, junto ao CREA/MG;”
  - c) “A comprovação de vínculo empregatício com o profissional detentor do Atestado de Responsabilidade Técnica, comprovando que o mesmo faz parte do quadro permanente de funcionários da licitante, feita através de cópia autenticada da Carteira de Trabalho e Previdência Social, quando se tratar de empregado ou cópia autenticada de contrato de prestação de serviços dos profissionais junto à empresa, quando se tratar de prestador de serviço;”
  - d) “Certidão atualizada de registro e quitação do Responsável Técnico inscrito no CREA Conselho Regional de Engenharia e Agronomia ou no CAU Conselho de Arquitetura e Urbanismo;”
  - e) “Certidão atualizada de registro e quitação da empresa no CREA Conselho Regional de Engenharia e Agronomia ou no CAU Conselho de Arquitetura e Urbanismo;”
  - f) “Comprovação da capacitação técnico-profissional, mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico CAT, expedida pelo CREA, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica que participarão da obra, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou o Registro de Responsabilidade Técnica - ART, relativo à execução dos serviços



## CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE

### Estado de Minas Gerais

que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação.”

- g) “Caso o profissional indicado como responsável técnico da licitante seja inscrito no CREA de outra Unidade da Federação, deverá apresentar os documentos acima emitidos ou acervados em seu CREA de registro, e ainda, o visto do CREA/MG.”

## 2. ADMISSIBILIDADE

2.1 O item 5 do Título III do Edital do Pregão 23/2018 regulamenta os requisitos de admissibilidade do procedimento de impugnação ao edital, conforme segue:

- 5 “Impugnações aos termos do Edital poderão ser interpostas **por qualquer cidadão até o 5º dia útil e, por licitantes, até o 2º dia útil que anteceder a abertura das propostas, mediante petição a ser enviada, preferencialmente, para o endereço eletrônico [licitacao@cmpa.mg.gov.br](mailto:licitacao@cmpa.mg.gov.br), ou protocolizadas na sede da Câmara Municipal de Pouso Alegre**, dirigida à Pregoeira, que deverá decidir sobre a petição.
- 5.1 A petição deverá ser **assinada pelo cidadão**, acompanhada de **cópia do seu documento de identificação e CPF, ou pelo representante legal credenciado do licitante, com indicação de sua razão social, número do CNPJ e endereço, acompanhado de cópia do documento de identificação e CPF do signatário e comprovante do poder de representação legal** (contrato social, se sócio, contrato social e procuração, se procurador, somente procuração, se pública)
- 5.2 A Câmara Municipal de Pouso Alegre não se responsabilizará por impugnações endereçadas por outras formas ou outros endereços eletrônicos, ou ainda aquelas que não tiverem seu recebimento acusado pela Pregoeira e que, por isso, sejam intempestivas.
- 5.3 Acolhida a impugnação, será designada nova data para a realização do certame, exceto quando, inquestionavelmente, a modificação não alterar a formulação das propostas.
- 5.4 A decisão da Pregoeira será enviada ao impugnante por e-mail, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, e será divulgada no site da Câmara Municipal de Pouso Alegre para conhecimento de todos os interessados.”

2.2 Conforme exposto acima, os requisitos são: 1. Prazo: até o segundo dia útil que anteceder a abertura das propostas (04 de janeiro de 2019); 2. Forma: mediante



## CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE

### Estado de Minas Gerais

petição a ser protocolada ou enviada por e-mail contendo razão social, CNPJ e endereço; 3. Documentos: a petição deverá ser acompanhada de cópia de documento de identificação e CPF do signatário e comprovante do poder de representação legal.

**2.3** Estão presentes na petição contendo as razões de impugnação todas as indicações exigidas pelo edital (razão social, número de CNPJ e endereço). A petição foi encaminhada no endereço de correio eletrônico especificado, conforme autorizado pelo item 5, e, tempestivamente, na data de 3 de janeiro de 2018, isto, no terceiro dia útil antes da abertura das propostas.

**2.4** A empresa impugnante, no entanto, não encaminhou em anexo à petição nem a cópia do documento de identificação e CPF do signatário nem o comprovante do poder de representação legal, de modo que não foram atendidos todos os requisitos de admissibilidade.

### **3. MÉRITO**

**3.1** Antes da análise dos tópicos da impugnação, é necessário circunscrever mais precisamente a quais lotes se direcionam os apontamentos suscitados. A qualificação técnica requerida pela impugnante pode dizer respeito apenas aos lotes onde estão especificados aparelhos de ar condicionado e peças para manutenção, ambos com instalação inclusa -- isto é, Lotes 1, 2 e 5. Os demais lotes não estão incluídos porque não demandam instalação.

**3.2** A Administração optou por adquirir os equipamentos e peças com a instalação incluída por decisão do Setor de Patrimônio, responsável pela elaboração do Termo de Referência. Separar aquisição de instalação em itens diferentes, tendo em vista tratar-se de poucos equipamentos em lotes separados, se revelaria antieconômico, pois quem tem capacidade de vender o equipamento poderá instalar a custo menor, e prejudicial sob a ótica da operacionalidade, pois se empresas diferentes tivessem de instalar equipamentos adquiridos de fornecedores diferentes a Câmara poderia ter problemas quanto à garantia, e a fiscalização prevista no art. 67 da Lei 8.666/93 se daria de modo fragmentado.



## CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

**3.3** Encontram-se na margem de discricionariedade dada à Administração, para melhor atendimento do interesse público as escolhas quanto ao melhor modo de contratar, desde que com a devida justificativa. Além disso, o item 3.4 do Termo de Referência estipula como obrigação da Contratada garantir o funcionamento dos equipamentos, conforme segue:

**“3.4 Os equipamentos e peças poderão ser rejeitados, no todo ou em parte, quando em desacordo com as especificações constantes neste Termo de Referência e na proposta ou quando a instalação não for feita da maneira correta, devendo ser substituídos ou reinstalados pela CONTRATADA, às suas custas, no prazo de 10 (dez) dias úteis, no caso de equipamentos, e 5 (cinco) dias úteis, no caso de peças, a contar da notificação pela responsável pelo recebimento, sem prejuízo da aplicação das penalidades.”**

**3.4** O objeto, tal como sustentado pela impugnante, não equivale a um “serviço especializado” em sua totalidade. As parcelas de maior relevância são a aquisição de material permanente, no caso dos aparelhos, e de material de consumo, no caso das peças para eventuais manutenções corretivas. A obrigação de instalação é acessória à aquisição. Logo, não se trata predominantemente de objeto relacionado a qualquer tipo de prestação de serviço exclusiva, muito menos alguma modalidade de serviços de engenharia em si.

**3.5** Em todo caso, a exigência de qualificação técnica deve decorrer da ponderação razoável do interesse da Administração em ajustar a contratação de um serviço com empresa que possua efetivamente aptidão para fazê-lo, de um lado, e do interesse da própria Administração e dos administrados na competitividade do certame, do outro, evitando assim exigências desproporcionais à complexidade do objeto e que estejam acima da capacidade de atendimento pelas empresas do ramo ao qual o objeto se refere.

**3.6** Nesse caso, com aquisição e instalação integrando um mesmo item do lote conjugados, o valor predominante é o da aquisição, de modo que a comprovação de aptidão técnica pode ser feita conforme o prescrito no § 4º do art. 30 da Lei 8.666/93.

**3.7** Ao contrário do alegado nas razões da impugnação, a regra geral não é a obrigatoriedade de previsão no edital de comprovação de experiência anterior de fornecimento ou prestação de serviço semelhante ao objeto licitado. A margem de



## CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

discricionarieidade delimitada pelo inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal impede a ampliação indiscriminada das hipóteses de exigências de qualificação técnica e econômico-financeira.

- 3.8** A possibilidade de imposição de qualificação técnica como critério de habilitação, assim, se restringe apenas ao indispensável “à garantia do cumprimento das obrigações”. O dispositivo constitucional busca assegurar sobretudo que a Administração não prejudique a competitividade das licitações, de modo que a qualquer exigência de documentos para qualificação técnica como requisito a ser atendido na fase de habilitação deve ser rigorosamente justificada.
- 3.9** O art. 30 da Lei 8.666/93, na esteira do que determina a Constituição, limita as exigências de qualificação técnica apenas ao nele permitido, sendo vedada à Administração qualquer exigência estranha à previsão legal e, caso a exigência esteja entre as previstas, somente nos casos em que for indispensável à garantia do cumprimento das obrigações e desde que justificado pela Administração. O *caput* do art. 30 da Lei 8.666/93, quando estipula que “A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á”, deve ser interpretado no sentido da norma constitucional.
- 3.10** Assim, não restam dúvidas quanto ao caráter de restrição de competitividade que poderia ser atribuído a impor entre os documentos de habilitação uma declaração que compromete o vencedor do certame a apresentar Anotação de Responsabilidade Técnica junto ao CREA. Não há nem sequer previsão legal expressa de tal declaração no art. 30 da Lei 8.666/93.
- 3.11** Não é possível, igualmente, exigir-se a quitação no CREA ou CAU. A jurisprudência dos órgãos de Controle Externo já tem entendimento pacificado sobre a questão:

“9. Acórdão: VISTOS, relatados e discutidos estes autos denúncia acerca de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 203/2006, cujo objeto foi a contratação de escritório especializado de engenharia para elaboração dos projetos do novo Centro de Dados da Regional Brasília do Serpro. ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em: 9.1. conhecer da presente denúncia com fulcro no art. 235 do RI/TCU para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente; 9.2. determinar ao Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro que: 9.2.1. em futuros editais de pregão, caso entenda necessária a apresentação



## CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

de amostras, adote critérios objetivos para sua avaliação, os quais devem estar detalhadamente especificados no edital, e somente as exija do licitante provisoriamente em primeiro lugar no certame; 9.2.2. **se abstenha de incluir em editais de licitação em qualquer modalidade a exigência de comprovação de inexistência de débito junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – Crea, por contrariar a Lei 10.520/2002 e o art. 27, caput, da Lei 8.666/93; (ACÓRDÃO Nº 1168/2009 - TCU – Plenário)**”

“DENÚNCIA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PREJUDICIAIS DE MÉRITO. REJEIÇÃO. MÉRITO. IRREGULARIDADES. CUMULATIVIDADE DOS ELEMENTOS DE COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. EXIGÊNCIA DE QUE O RESPONSÁVEL TÉCNICO INTEGRE O QUADRO PERMANENTE DA LICITANTE. INABILITAÇÃO DIANTE DA INDICAÇÃO DA MARCA A SER CONTRATADA. VISITA TÉCNICA EM DIA E HORA MARCADOS. EXIGÊNCIA DE QUE PELO MENOS UM DOS ATESTADOS APRESENTADOS SEJA DO RESPONSÁVEL TÉCNICO QUE EFETUOU A VISITA. EXIGÊNCIA DE REGULARIDADE E QUITAÇÃO JUNTO AO CREA. EXIGÊNCIA RELATIVA À EXECUÇÃO DO SERVIÇO, NA FASE DE HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE QUANTITATIVO MÍNIMO EM UM ÚNICO ATESTADO. VEDAÇÃO DE REMESSA DE PROPOSTA PELOS CORREIOS OU OUTROS MEIOS CORRELATOS. VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM CONSÓRCIO, SEM A DEVIDA JUSTIFICATIVA. VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESA QUE ESTEJA INADIMPLENTE COM A ENTIDADE EM OUTRO CONTRATO AINDA VIGENTE. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS.

1. A exigência editalícia de cumulação de capital social mínimo ou patrimônio líquido e garantia de propostas contraria o art. 31, § 2º, da Lei n. 8.666/93, pois limita a competitividade do certame.
2. O profissional deve apresentar os requisitos necessários para executar uma obra ou serviço, estando disponível nos momentos da contratação e da execução do objeto contratado, não sendo necessário, contudo, que esteja vinculado à empresa, por contrato de trabalho.
3. O direcionamento da licitação a um único produto, em afronta ao §5º do art. 7º da Lei de Licitações, é irregular, pois restringe o caráter competitivo do certame.
4. O administrador deve fundamentar no procedimento administrativo da licitação, em sua fase interna, no Projeto Básico ou Termo de Referência, a escolha dos índices de qualificação econômico-financeira e seu valor, considerando os dados específicos do objeto da contratação.
5. É irregular e desarrazoada a fixação de um único horário para a visita, uma vez que restringe a competitividade do certame, em afronta ao art. 3º da Lei n. 8.666/93.
6. Constitui irregularidade a exigência de que pelo menos um dos atestados seja do responsável técnico que efetuou a visita, por afrontar o princípio da competitividade, sem qualquer fundamento legal que o justifique.



## CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

7. Tanto a doutrina quanto a jurisprudência são no sentido de que somente é possível a exigência de inscrição na entidade profissional competente, o que não inclui a demonstração de quitação com a referida entidade.

8. A exigência da comprovação de aptidão por meio de um único atestado afronta o §5º do art. 30 da Lei n. 8.666/93, já que se constitui em restrição à ampla competitividade.

9. O art. 37, XXI, da Constituição da República determina que somente podem ser admitidos requisitos de habilitação que se configurem indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, uma vez que exigências excessivas limitam o universo dos licitantes.

10. A vedação de remessa de proposta pelos correios ou meios correlatos é irregular, por se constituir em restrição injustificável ao caráter competitivo do certame, afrontando o art. 30, §5º, da Lei n. 8.666/93.

11. Embora discricionária a decisão da Administração pela restrição à participação de consórcios na licitação, nos termos previstos pelo art. 33 da Lei de Licitações, a escolha deve ser precedida das devidas justificativas no respectivo processo administrativo, ademais nas hipóteses de representar risco à competitividade do certame.

12. É ilegal e ilegítimo condicionar a celebração de um novo contrato à fiel execução de contrato anterior, uma vez que qualquer restrição a ser consignada no instrumento convocatório deve estar prevista em lei ou resultar de processo administrativo, realizado com suporte nos preceitos e princípios constitucionais e legais, atendendo aos artigos 81 a 88 da Lei n. 8.666/93.”

3.12 Do mesmo modo, também é afastada pela lei e pela jurisprudência dos órgãos de Controle a necessidade de apresentação pelos licitantes de Certidão de Acervo Técnico no caso de aquisição de aparelhos de ar-condicionado.

“9. Acórdão: VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, com pedido de cautelar suspensiva, formulada pela Green Solution Comércio e Serviços EIRELI – ME sobre possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 5/2016 conduzido pelo Instituto Militar de Engenharia (IME), para o registro de preços, com vistas à contratação de empresa para a aquisição e a instalação de condicionadores de ar no valor estimado de R\$ 19.195.249,22; ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em: (...) 9.5. determinar ao Instituto Militar de Engenharia (IME) a adoção de providências internas que previnam a ocorrência de irregularidades semelhantes às identificadas no Pregão Eletrônico nº 5/2016, com base no art. 7º da Resolução TCU nº 265/2014, abstendo-se de incorrer nas seguintes falhas: (...) 9.5.5. exigência de condições de habilitação que, além de serem específicas para a licitação de obras ou serviços de engenharia, não encontram respaldo nos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/1993, tendendo a acarretar indevida restrição à competitividade do certame, em afronta ao art. 3º, § 1º, inciso I, da referida lei, com destaque para as





## CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

seguintes falhas: 9.5.5.1. exigência de comprovação da capacitação técnico-profissional, mediante a apresentação de Certidão de Acervo Técnico (CAT) expedida pelo CREA da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica que participarão dos serviços ora licitados, com a apresentação da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) pertinentes ao serviço, embora o aludido certame tenha por objeto a mera aquisição de material, com obrigação acessória relacionada à sua instalação, ao invés da prestação de serviço de engenharia; (ACÓRDÃO Nº 1134/2017 – TCU – 2ª Câmara)”

- 3.13 Também não há fundamentação jurídica suficiente para se considerar razoável a exigência, tal como consta no item 2 dos pedidos das razões de impugnação, de “comprovação de vínculo empregatício com o profissional detentor do Atestado de Responsabilidade Técnica, comprovando que o mesmo faz parte do quadro permanente de funcionários da licitante”.
- 3.14 Sobre o tema vejamos o conteúdo do subitem 9.2.2.3 do Acórdão n.º 727/2009, por meio do qual o Plenário do TCU determinou ao Secretário-Executivo do Ministério do Desenvolvimento Indústria e Comércio Exterior que, nos futuros procedimentos licitatórios realizados pelo órgão, **“abstenha-se de exigir do licitante a comprovação de possuir no quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional habilitado detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes ao do objeto a ser licitado, admitindo a possibilidade de comprovação do vínculo do responsável técnico também por meio de contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil comum”**. Segundo a unidade técnica que atuou no feito, **“tal exigência impõe um ônus desnecessário às empresas, na medida em que seriam obrigadas a manter entre seus empregados um número muito maior de profissionais ociosos, sob pena de inabilitação”**.
- 3.15 O TCE-MG ratifica o entendimento do TCU acerca da necessidade de vínculo empregatício, conforme se verifica no acórdão da Primeira Câmara na Denúncia 879.623, na sessão de 10/12/2013: “Assim, julgo irregular o procedimento licitatório Tomada de Preços nº 012/2012, cuja única proposta apresentada foi declarada vencedora, no valor de R\$ 1.063.801,82, uma vez que há afronta aos princípios norteadores da licitação, além de expresso texto legal, nos seguintes itens: (...) **b) Exigência de que o responsável técnico seja obrigatoriamente**



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**

**pertencente ao quadro permanente da empresa, prevista no item 7.5.1 do edital;**

- 3.16** Em relação ao pedido de registro da empresa no CREA requerido pela impugnante, entendo que encontra amparo legal no inciso I do art. 30 da Lei 8.666/93. A qualificação técnica, pelos motivos acima citados, poderá se restringir assim a comprovação do registro da licitante em entidade profissional competente e na apresentação de um atestado de capacidade técnica na forma do § 4º da Lei 8.666/93.

**4. CONCLUSÃO**

- 4.1** Pelos fundamentos acima expostos, **RESOLVE** a Pregoeira **não conhecer da impugnação** oferecida pela empresa “Célio Domingos Cabral dos Santos ME” **pelo não atendimento a todos os requisitos de admissibilidade estipulados no edital.**

- 4.2** A despeito do não conhecimento da impugnação pelo não atendimento dos requisitos de admissibilidade, considerando pertinente suprir omissão no edital quanto ao registro no CREA como exigência de qualificação técnica, comprovada a obrigatoriedade de inscrição de empresas que trabalham no ramo de instalação e manutenção de equipamentos de ar condicionado conforme Decisão Normativa n.º 42 do CONFEA, **DETERMINO**, nos termos da fundamentação desenvolvida:

- 4.2.1** A **revisão** das condições editalícias para qualificação técnica com a inclusão de um item exigindo registro das licitantes no CREA e a exigência de um atestado de capacidade técnica;

- 4.2.2** A **republicação** de aviso para o certame com a reabertura de prazo

Pouso Alegre, 10 de janeiro de 2019

**Fátima Aparecida Belani**  
**Pregoeira**